

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000861/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013920/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47620.000697/2015-70
DATA DO PROTOCOLO: 06/04/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.873.877/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUCO JOSE CORTE;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE CARNES E DERIVADOS, IND.DAALIMENTACAO, CNPJ n. 78.509.908/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUDOVINO SOCCOL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2014 a 30 de novembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores da Indústria Inorganizada da Alimentação**, com abrangência territorial em **Capinzal/SC, Ipira/SC, Lacerdópolis/SC, Ouro/SC, Piratuba/SC e Zortéa/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial, em dezembro de 2014, no valor de R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais), para os integrantes da categoria profissional, excetuados os aprendizes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de dezembro de 2014 pela aplicação do índice correspondente a 7,4% (sete virgula quatro por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2013, permitida a compensação de adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período de 1º de dezembro de 2013 a 30 de novembro de 2014, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, de estabelecimento ou de localidade.

Parágrafo 1º- A eventual diferença apurada pelas empresas poderá ser quitada na folha de pagamento do mês de abril, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2015.

Parágrafo 2º- Os empregados admitidos após dezembro de 2013 terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre, como parâmetro máximo, o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de dezembro de 2013.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

As empresas abrangidas poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados, seja a que título for, desde que expressamente autorizados pelos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos empregados, comprovante de pagamento, especificando as importâncias pagas e as deduções havidas.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As antecipações salariais concedidas na vigência desta Convenção, serão compensadas, exceto as decorrentes de:

- a) término de aprendizagem;
- b) implemento de idade;

- c) promoção por antigüidade e merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - As empresas comunicarão, por escrito, à FETIAESC, as antecipações salariais espontaneamente concedidas.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação prevista em lei, se assim o desejar, independentemente do prévio requerimento.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado, contra recibo ou mediante assinatura de duas testemunhas, o dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei nº. 7.855, de 24/10/89, que alterou o art. 459 da CLT, implicarão no pagamento de multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido sem justa causa e que no curso do aviso prévio, deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, se comprovar que obteve novo emprego, desde que garanta quinze (15) dias de trabalho no período de aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego e o salário, nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde a comprovação da gravidez, até cento e oitenta (180) dias após o parto;
- b) Aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os vinte e quatro (24) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de cinco (5) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia;
- c) Ao empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até quarenta e cinco (45) dias após a sua desincorporação.
- d) Ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciária não decorrente de acidente do trabalho, e desde que o afastamento seja superior a quinze (15) dias ininterruptos, até noventa (90) dias após a alta médica previdenciária;

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades da empresa, ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantias restantes.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares, no dia da prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada a sua realização.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, serão pagas da seguinte forma:

- a) De segunda-feira à sábado, 55% (cinquenta e cinco por cento);
- b) Aos domingos e feriados não compensados, 110% (cento e dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço no horário noturno, compreendido entre as vinte e duas (22:00) horas e cinco (05:00) horas, um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso semanal remunerado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas e o Sindicato Profissional, desenvolverão esforços no sentido de aprimorar as medidas de proteção ao trabalho, promovendo treinamentos e esclarecendo os empregados, devendo as empresas, sempre que possível, adotar as seguintes providências:

- a) no primeiro dia de trabalho do empregado, efetuar o treinamento com equipamentos de proteção, dando conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informando sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.
- b) consultar o médico do trabalho da empresa, sobre a utilização de E.P.I. adequado.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente a seus empregados, os instrumentos de trabalho necessários ao exercício profissional, comprometendo-se os empregados a zelar pelo seu correto manuseio e a não levá-los para fora do local de trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORME

A empresa que exigir o uso de uniforme, fica obrigada a fornecê-lo sem qualquer ônus para seus empregados.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS

As empresas que tenham, eventualmente, firmado Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com a Federação Profissional que ora convencionam, ficam excluídas da abrangência e dos efeitos da presente

Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 8% (oito por cento) do valor do Piso Salarial (Cláusula 3ª, letra a) por infração e por empregado.

Parágrafo Único - A multa só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Durante a vigência desta Convenção, havendo necessidade, as partes de comum acordo poderão revê-la, firmando eventual termo aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS

Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se o Sindicato Profissional a encaminhar à Federação patronal o "Rol de Reivindicações", até o dia 10 de novembro de 2015.

GLAUCO JOSE CORTE

Presidente

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

LUDOVINO SOCCOL

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE CARNES E DERIVADOS, IND.DA ALIMENTACAO